

previsão na dotação orçamentária, bem como doações e outras parcerias.

§ 2º - Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, o que somente ocorrerá em caso de irmãos acolhidos em que a manutenção dos vínculos familiares é recomendada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a um terço (1/2) do salário mínimo, até o limite de dois (02) beneficiados.

§ 3º - O pagamento do auxílio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais da Prefeitura.

§ 4º - A prestação de auxílio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

§ 5º - Mediante justificativas que envolvam laços de parentescos entre os beneficiados, regra do § 2º poderá ser excepcionada.

§ 6º - O auxílio de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

**Art. 22** - A Família Acolhedora que tenha recebido o bolsa auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 23** - Fica admitida no âmbito do Programa Família Acolhedora a figura da família extensa, assim entendida aquela formada por parentes próximos com os quais o assistido convive e mantém vínculos de afinidade e efetividade.

**Parágrafo único** - à família extensa se aplicam as condicionantes e obrigações da Família Acolhedora, exceto quanto à exigência de residência no município, admitindo-se neste caso, a residência no Estado da Bahia.

**Art. 24** - A Assistência material prevista nesta Lei poderá excepcionalmente ser concedida à família de origem identificada como hipossuficiente que receber ordem judicial e reintegração de criança e adolescente.

§ 1º - Será considerada necessitada do benefício, para fins deste artigo, a família cuja renda per capita for igual ou inferior a meio (1/2) salário mínimo, não considerando para fins deste cálculo, os benefícios de transferência de renda recebidos pelo núcleo familiar.

§ 2º - Aplicam-se, na hipótese deste artigo, todas as condicionantes da família acolhedora no que couber.

**Art. 25** - A manutenção e vinculação do Programa Família Acolhedora será através de recursos financeiros do Município de Cícero Dantas - BA, através da Secretaria da Assistência Social e Convênios com Estado, União e outros Órgãos Públicos e Privados.

**Art. 26** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 27** - Revogam-se as disposições em contrárias.

Gabinete do Prefeito, Cícero Dantas-BA, em 03 de Fevereiro de 2016

HELÂNIO CALAZANS OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

## Nº 267/2016

### LEI MUNICIPAL Nº 267

Sancionado

Em 03/02/2016

**Autoriza o Poder Executivo a contratar parcelamento de dívida com a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA parcelamento dos débitos do município para com o EMBASA.

**Parágrafo Primeiro.** O parcelamento dos débitos de que trata o *caput* deste artigo será formalizada em 40 meses.

**Parágrafo Segundo.** Esta Municipalidade encaminhará os números das contas onde serão feito os descontos destes parcelamentos.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se todas as disciplinas em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cícero Dantas (BA) em 03 de Fevereiro de 2016.

*Helânio Calazans Oliveira*

Prefeito Municipal de Cícero Dantas (BA)

